PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.145/91

REVOGADA PELA

LEI Nº. 3.010/99

LEI Nº 2.145, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 02 de setembro de 1.991, Projeto de Lei nº 87/91 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a admissão, como estagiários de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa, segundo e terceiro graus, junto aos órgãos da administração direta municipal.

Art. 2º - O estágio objetiva a especialização de alunos regularmente matriculados nas terceiras e/ou quartas séries de Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação das Unidades Escolares do Município de Mococa, com duração de 180 (cento e oitenta) dias ou 900 (novecentas) horas.

Art. 3º - A admissão do estagiário será autorizada pelo Prefeito Municipal, em número proporcional às verbas anualmente destinadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelo Diretor da Unidade de Ensino, observando-se a classificação interna elaborada pelo Estabelecimento de Ensino, através de prova de seleção.

Parágrafo Único - O estagiário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 4º - A cada ano, os Diretores dos Departamentos, organizarão e encaminharão às Unidades de Ensino que mantenham Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação uma relação das funções dos estagiários cuja especialidade interessa ao Município e respectivo número de vagas.

Art. 5º - Ao estagiário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação e atividade, será conferido pelo Diretor do Departamento, um atestado que lhe servirá de vínculo especial para recebimento de diploma e os direitos de classificação aos concursos em que se inscrever.

LEI Nº 2.145, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.991.

Art. 6º - Os estagiários perceberão remuneração por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixado por regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

Art. 7º - O estagiário não está sujeito ao regime de trabalho dos servidores municipais, não se lhe contando para qualquer efeito o tempo em que serviu nesta qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, assegurados aos servidores públicos do Município, salvo aos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º - As condições para admissão do estagiário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente Lei, constituirão objeto do regulamento.

Art. 9º - Para o cumprimento das determinações desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com as Unidades de Ensino do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 11 - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE SETEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico